



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33 DE 2016 - CLDF

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A FORMA OFFICE COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA, inscrita no CNPJ. 09.813.581/0001-55, apresentou pedido de esclarecimento acerca do Pregão Eletrônico nº 33/2016 da Câmara Legislativa do Distrito Federal que tem por objeto a aquisição de CADEIRAS por meio do Sistema de Registro de Preços. O pedido, EM SÍNTESE, solicita esclarecimentos sobre a que processo se refere o Item 7.4 do Edital, se os Itens 14.11 e 22.6 do Edital não estariam se contrariando e em desacordo com a legislação e, por fim e NOVAMENTE, argui se as cadeiras não perderiam ter o compensado de 10mm, pois já exigem certificado da ABNT.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O pedido foi apresentado tempestivamente.

Consultada a área demandante do certame em apreço nos "pontos 1 e 3", essa se manifestou da forma que segue:

"A solicitante FORMAOFFICE, veem solicitar esclarecimento por seu representante legal, nomeado por procuração Sr. Mauro Kropf Barbosa, com fulcro no parágrafo 2.6 do Edital ref. ao Pregão Eletrônico no. 33/2016 - SRP, ao qual pede esclarecimentos sobre:

- 1) No Anexo I do edital CLDF consta no parágrafo 7.4

Esclarecimento: A que se refere "o número do processo ao qual se destina"? Não nos parece clara a exigência.

No entender da equipe que elaborou o Termo de Referência, em relação ao questionamento através do Item 01, acredita-se que uma simples interpretação de texto esclarece de forma cristalina ao que está sendo exigido, se o parágrafo 7.4 diz em seu enunciado: "Todos os materiais deverão **possuir certificação de conformidade de acordo com a ABNT**, devendo constar o número do processo ao qual se destina(...)", o fornecedor/licitante deverá informar qual o número do processo ao qual obteve a certificação do produto, junto ao órgão certificador.

- 3) *Questionamento: A espessura de compensado inferior a 14mm e superior ou igual a 10mm, atende plenamente a qualificação da CLDF ou não? Isto porque no ITEM 01, onde há uma concentração maior do peso no eixo central do assento, a espessura de 10mm atende já nos itens 02 e 03 onde o peso é melhor distribuído por patas e rodízio o mínimo aceitável é 14mm. E no item 04, é de 15mm. Enfim qual o critério?*

De antemão cabe ressaltar que este questionamento a respeito da espessura a ser utilizada já foi realizado anteriormente pelo mesmo solicitante, e respondido em 08 de julho pp, e que se frise no nosso entender já esclarecido.

A cadeira fixa, considerada a cadeira para uso de interlocutor, no dia a dia, ela terá um uso com menor desgaste que os demais itens, e por ser fixa pode ter uma exigência de espessura menor dentro do que estabelece a norma, que equivale ao mínimo 10mm. Admite-se apenas o assento com formação em madeira, diferente dos demais itens.

Com relação aos demais itens, cabe apenas neste momento, reiterar tudo o que já foi respondido e sanado anteriormente, acrescentar que a diferenciação da espessura de um ITEM para o outro é justamente por se tratarem de produtos diferentes, pois, mesmo que as cadeiras dos ITENS 02, 03 e 04 estejam com o peso distribuído em rodízio, a sua utilização e desgaste será maior do que em relação a uma cadeira fixa.

Em relação a utilização do critério a ser seguido informamos que é o que foi estabelecido e exigido para cada ITEM no Termo de Referência / Edital, ressaltando que neste quesito do assento o Edital deixou de forma clara e abrangente a possibilidade de os licitantes concorrerem com assento em madeira compensada ou em resina, isto tudo para propiciar uma maior competitividade, com a exigência do fornecimento de produto certificado e de qualidade.

3.1) *A norma não indica a espessura de compensado das cadeiras avaliadas. Ou seja, cadeiras que possuam a certificação ABNT, mas que possuam espessura de compensado diferente do Edital estariam desclassificadas? Por que então exigir a NBR 13.962?*

Estará classificado a Licitante que atender ao Termo de Referência e Edital. A exigência de Certificado do fabricante de conformidade com as normas técnicas em procedimentos licitatórios é uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá solicitar tal requisito caso julgue necessário ter a garantia de que os produtos a serem adquiridos atendem aos critérios de segurança e qualidade."

No que se refere ao “ponto 2” do pedido, esclarecemos que:

Os Itens 14.11 e 22.6 do Edital tratam de temas distintos, pois enquanto o 14.11 se refere ao impedimento de haver acréscimos na Ata de Registro de Preços nos quantitativos de cadeiras a serem adquiridos, conforme mandamento do art. 12, § 1º, do Decreto Federal nº 8.792/2013, *in verbis*:

“§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”

O 22.6 trata da possibilidade de ocorrer revisão dos preços contratados, nos termos do Art. 65, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o art. 17, do Decreto Federal nº 7.892/2013, conforme seguem, respectivamente:

“§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.” Grifo

“Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.” Grifo

Brasília - DF, 27 de julho de 2016.

Edson Cândido de Oliveira
Pregoeiro